DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4709/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17873/2013
PROTOCOLO	: 1454351
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 204/2013
CONTRATADA	: OXINAL OXIGÊNIO NACIONAL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 53/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESIDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE.
VALOR	: R$ 78.730,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 204/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS e a empresa Oxinal Oxigênio Nacional Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 53/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde, no valor inicial de R$78.730,00 (setenta e oito mil, setecentos e trinta reais.).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados legais e regulares por meio do Acórdão n. AC02-G.ODJ-673/2016 (peça 27), nos autos do presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao termo aditivo e a execução financeira, nos termos do art. 120, III e §4° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da ANA-DFS-2440/2019 (peça 45), manifestou-se pela regularidade, com ressalva, da formalização do termo aditivo do Contrato n. 204/2013 e pela regularidade da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-3ªPRC-6864/2019 (peça 47), opinou pela regularidade, com ressalva, da formalização do termo aditivo e da execução financeira do Contrato n. 204/2013, sugerindo, ainda, a aplicação da penalidade de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Os documentos relativos ao termo aditivo foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O termo aditivo foi formalizado em observância às exigências do art. 55 da Lei n. 8.666/93. Porém encontra-se em desacordo com o art. 61, parágrafo único, da mesma lei, já que a publicação se deu intempestivamente.

O termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual, ficando prorrogado até 23 de outubro de 2014.

Embora a remessa dos documentos relativos ao termo aditivo em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados e enviados tempestivamente:

Valor inicial do contrato	**R$**	78.730,00
Total de notas de empenhos	**R$**	78.730,00
Notas fiscais	**R$**	78.730,00
Ordens de pagamento	**R$**	78.730,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização e do teor do termo aditivo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c art. 120, §4° do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 204/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias a fim de observar, com maior rigor, o cumprimento do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único , da Lei n. 8.666/93, que trata da publicação resumida do instrumento contratual na imprensa oficial, de modo a prevenir a ocorrência futura, semelhante ou assemelhada, nos termos do art. 59, II, §1° da LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs